

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 66

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 16 DE OUTUBRO DE 1965

ATA DA 86ª SÉSSÃO CONJUNTA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard
Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugénio Barros
Joaquim Parente
Manoel Dias
Sílgefredo Pacheco
Menezes Pimentel
José Bezerra
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Raul Giuberti
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
José Feliciano
José Elias
Filinto Müller
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger — 40.

E os Srs. Deputados:

Acre:
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD.
Djalma Passos — PTB.
João Veiga — PTB.
Leopoldo Peres — PSD.
Manoel Barbuda — PTB.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP (23-1-66).

CONGRESSO NACIONAL

Pará:

Adriano Gonçalves — UDN (9 de novembro de 1965).
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Carvalho da Silva — PTB (4 de dezembro de 1965).
Gabriel Hermes — UDN.
Stélio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Ivar Saldanha — PTB.
Lister Caldas — PTE.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.

Plaí: —

Chagas Rodrigues — PTB.
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
João Mendes Olímpio — PTB.
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN (28 de dezembro de 1965).
Alvaro Lins — PTB.
Costa Lima — UDN.
Dagor Serra — PTB (22-10-65).
Edison Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PSD.
Euclides Wicar — PSD.
Flávio Marcião — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Lourenço Colares — PTB (10 de dezembro de 1965).
Marcelo Sanford — PTN.
Martins Ribeiro — PSD.
Oziris Pontes — PTB.
Paes de Andrade — PSD.
Paulo Sarnsate — UDN.
Ubirajara Ceará — PRP (19-11-65).
Wilson Roriz — PSD.
Ossian Araripe — PTB.
Paulo Teixeira.

Rio Grande do Norte:

Odilon Ribeiro Coutinho — PDC.
Xavier Fernandes — PSP (22 de outubro de 1965).
Djalma Marinho.

Paraíba:

Ernany Sátiro — UDN.
Flávio Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jandu Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Milton Cabral.
Plínio Lemos — UDN.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.
Alde Sampaio — UDN.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.

Aurino Valois — PTB.
Bezerra Leite — PTE.
Clodomir Leite — PTE.
Costa Cavalcanti — UDN.
Geraldo Guedes — PSD.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Magalhães Meio — UDN.
Milvernes Lima — PTB.
Ney Maranhão — PTB.
Nilo Coelho — PSD.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oceano Carneiro — UDN.
Oséas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Machado Rollemberg — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:

Aloysio Short — UDN (4-12-65).
Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Alcísio de Castro — PSD.
Clemens Sampaio — PTB.
Cícero Dantas — PSP.
Edvaldo Flores — UDN (4-12-65).
Gastão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novaes — PTE.
Manoel Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novaes — PTE.
Nonato Marques — PSD.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTE.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teóculo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.

Espírito Santo:

Argilano Dário — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Floriano Rubin — PTN.
Osvaldo Zanello — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.
Gil Veloso.

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes — PTB (4 de dezembro de 1965).

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Alair Ferreira — PSD.
Amaral Peixoto — PSD.
Arió Teodoro — PTB.
Bernardo Bello — PSP.
Carlos Werneck — PDC.
Daso Coimbra — PSD.
Edésio Nunes — PTB.
Fontes Torres — PSB.
Germes Fontes — PDC.
Humberto El Jaick — PTB (4 de dezembro de 1965).
Josémaria Ribeiro — PTB.
Raymundo Padilha — UDN.
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:

Altomar Baleiro — UDN.
Arnaldo Nogueira — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Basta Neves — PTB.
Benjamim Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Eurico Oliveira — PTB.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amíden — PTB.
Mendes de Moraes — PSD.
Nelson Carneiro — PSD.
Noronha Filho — PTB.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Até Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Aquiles Diniz — PTB.
Bilac Pinto — UDN.
Carlos Murilo — PSD.
Celso Murta — PSD.
Celso Passos — UDN.
Cyrto Maciel — PR (S.E.).
Dinor Mendes — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
João Herculino — PTB.
José Humberto — UDN (S.E.).
Manoel de Almeida — PSD.
Manoel Taveira — UDN.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Padre Vidal — PSD.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Renato Azereedo — PSD.
Simão da Cunha — UDN.
Tancredo Neves — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Afrânio de Oliveira — UDN.
Alceu de Carvalho — PTB.
Amaral Furlan — PSD.
Aniz Badra — PDC.

Antonio Fausto — PSD.
Athié Coury — PDC.
Batista Ramos — PTB.
Campos Vergal — PSP.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Condeixa Filho — PSP (S.E.)
Cunha Bueno — PSD.
Dias Menezes — PTN.
Derville Alegretti — MTR.
Ewald Pinto — MTR.
Franco Montoro — PDC.
Germinal Feijó — PTB.
Harv Normaton — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Heicio Maghenzani — PTB.
João Lisboa — PTB (25-11-65)
José Barbosa — PTB.
Lacorte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Levy Tavares — PSD.
Lino Morganti — PRT.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Nicolau Tuma — UDN.
Padre Godinho — UDN.
Paulo Lauro — PSP (1-12-65)
Pedroso Júnior — PTB.
Pinheiro Brisolla — PSP.
Plínio Saigado — PRP.
Sussumu Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.
Benedicto Vaz — PSD.
Castro Costa — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pina — PSD.
Jales Machado — UDN.
Lisboa Machado — UDN (11-11-65).
Lizandro Paixão — PTB (9-12-65).
José Freire — PSD.
Ludovico de Almeida — PSP.
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Corrêa da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Miguel Marcondes — PTB.
Rachid Mamed — PSD.
Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Antonio Annibelli — PTB.
Antônio Baby — PTB.
Emílio Gomes — PDC.
Fernando Gama — PTB.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertolli — PSD.
Maia Neto — PTB.
Mario Gomes — PSD.
Minoro Miyamoto — PDC.
Newton Carneiro — UDN.
Petronio Fernal — PTB.
Plínio Costa — PSD.
Renato Celidônio — PTB.
Wilson Chedid — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro do Loyola — UDN.
Diomício de Freitas — UDN.
Joaquim Ramos — PSD.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.
Paulo Macarini — PTB.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PRP.
Antônio Bresolin — PTB.
Ary Alcântara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cld Furtado — PDC.
Clovis Pestana — PSL.
Croacy de Oliveira — PTB.
Euclides Triches — PDC.
Flóres Soares — UDN.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
MURILLO FERREIRA ALVESCHIEF DA SECAO DE REDACAO
FLORIANO GUIMARAES

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRAZILIA

ASSINATURAS

REPARTICOES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre

Ano

Exterior

Ano

Cr\$ 50,00

Cr\$ 96,00

Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre

Ano

Exterior

Ano

Cr\$ 89,00

Cr\$ 76,00

Cr\$ 108,00

Cr\$ 50,00

Cr\$ 76,00

Cr\$ 108,00

Cr\$ 89,00

Cr\$ 76,00

Cr\$ 1

Razões:

A supressão decorrente do voto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, os recursos partidários hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No art. 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O voto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no art. 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do art. 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estariamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No art. 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cúpula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O art. 78.

Razões:

O voto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivos para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas. Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O art. 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação aquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

Os dispositivos e expressões vetados resultaram, todos, de emendas do Senado ou da Câmara.

Creemos, com o exposto haver propiciado ao Congresso Nacional os elementos em que apoiar a sua decisão ao apreciar o presente voto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1965. — Deputado Rondon Pacheco.

Presidente. — Senador *Heribaldo Vieira*, Relator — Senador *Jefferson de Aguiar*. — Senador *Aloysio de Carvalho*. — Deputado *Tarsio Dutra*. — Deputado *Manoel Barbuda*.

MENSAGEM

Nº 296, DE 1965

(Nº 532, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.746/B-65 (no Senado nº 116-65), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No parágrafo único do art. 11 a expressão:

"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões:

O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o voto pretendendo-se que a filiação obedeça ao disposto na art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido.

A permanência da parte vetada, dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de filiados ao partido, dos quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinarem a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No parágrafo 2º do artigo 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o parágrafo 1º do artigo 31.

Razões:

O item III do art. 43.

Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O voto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

4) No artigo 47, a expressão "pelo menos uma das".

Razões:

O voto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do artigo 51, a expressão "mandato ou".

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

6) No parágrafo 2º do artigo 51, a expressão "ou função".

Razões:

As mesmas do voto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No parágrafo 6º do artigo 51, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões:

O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os órgãos superiores do partido. A supressão decorrente do voto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso, partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No artigo 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O voto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No artigo 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do artigo 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estariamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No artigo 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O artigo 78.

Razões:

O voto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivo para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas.

Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O artigo 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação aquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de julho de 1965. — (a) H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE
O VETO

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos as prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 3º).

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome e a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivadas, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado

pelo Tribunal Superior eleitoral, indicando o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor sómente poderá assinar uma lista, em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 5º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fólia individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da fólia individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido apostada na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Pùblico, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado do a que pertence.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu ficheiro geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinara o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que

deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído.

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 5º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado impreteravelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que concede o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomeados membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo impreteravel de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. Ficará proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração pro-

gramática ou estatutária será feita, se não for aprovada em convênio nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfará a exigência do parágrafo 2º do art. 16, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral sómente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. Ficará vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, nos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Sómente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de sob-

do com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sómente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses anteriores da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º Ficará proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios sómente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, aqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios sómente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quanto forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao encarregado que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou negar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terceira parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º E' assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circuns-

crição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trate o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida. A vista das fichas de inscrição partidária, pelo encarregado eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programas;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 45. Extinguar-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer

pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de provas, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestrará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 45 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandados dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 45.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem comprovadamente se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplinários, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro

de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cabrá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício para o órgão hierárquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grava divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53. A dissolução sómente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão cabrá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 54. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendêr na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as fôlhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros da contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. E' vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa;

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Económicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, a ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrarse cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eleito, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPITULO IX

Do FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados, por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, as suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territoriais serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados sómente 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco

do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional, ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação, reanizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhara a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos gozarão da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, sumários ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na União onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização.

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Camaras Municipais, o representante do povo sera inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral sem que haja satisfeitos os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, a vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral, ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares que trata este artigo.

Art. 78. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas do seus atuais estatutos.

Art. 81. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 47, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) No Parágrafo Único, do art. 11, a expressão: "Considera-se, para efeitos legais, filiados ao partido e o eleitor que o fizer".

2) No parágrafo 2º, do art. 36, a expressão: "e há mais de 6 (seis) meses"

3) O item III, do artigo 43.

4) No art. 47, a expressão: "pelo menos uma das"

5) No item III do artigo 51, a expressão: "mandado ou"

6) No parágrafo 2º, do art. 51, a expressão: "ou função".

7) No parágrafo 6º do art. 51, a expressão: "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

8) No art. 30, a expressão: "a corrupção nos"

9) No art. 62, item II, a expressão final: "e nas Assembleias Legislativas".

10) O parágrafo único do art. 64.

- 21) No art. 76, a expressão: "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que es- colher".
 22) O artigo 78.
 23) No artigo 79, a expressão: "no prazo de dois anos".
 24) O artigo 81, e seu parágrafo.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

OFÍCIO Nº 238-65-LEG.

Gabinete do Líder do PTB

Em 14 de outubro de 1965.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na forma do Regimento indico a Vossa Excelência, para representar o Partido Trabalhista Brasileiro na Comissão Mista destinada a dar parecer ao Projeto de Lei nº 9-1965 (C.N.), que "dispõe sobre a suspensão de direitos políticos (Mensagem nº 13, de 1965, C.N.)" o Deputado Unirio Machado em substituição ao Deputado Chagas Rodrigues.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e elevada consideração. — Chagas Rodrigues, Vice-Líder do P.T.B., no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — De acordo com o expediente que acaba de ser lido, a Presidência designa o nobre Deputado Unirio Machado para substituir o nobre Deputado Chagas Rodrigues na Comissão Mista destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1965.

A presente sessão conjunta destina-se à apreciação do voto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.746-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e nº 116, de 1965, no Senado Federal, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Foram atingidas 14 partes do projeto, conforme discriminação constante do avulso da Ordem do Dia.

A discussão será em conjunto, de todas as partes vetadas. A votação, porém, será em relação a cada uma dessas partes, sendo utilizadas 14 cédulas que vão ser colocadas numa única sobrecarta.

Em discussão toda a matéria vetada.

Acha-se inscrito o nobre Deputado Raúl Pila, a quem dou a palavra.

O SR. RAUL PILA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, aqui estou para impugnar os vetos que o Sr. Presidente da República houve por bem opor ao Código dos Partidos Políticos, o qual do Congresso saiu sem maiores dificuldades graças a um acordo de cavaleiros assentado entre as lideranças. Significa esta circunstância que tais vetos não deveriam ter ocorrido, se alguma significação tem a palavra entre nós. E porque ocorreram, Sr. Presidente, aqui me encontro nesta tribuna, no exercício de um imperioso dever.

Imperioso, disse eu, mas além de imperioso, pouco satisfatório, para não dizer pequenino. Sim, porque, na fase do processo legislativo em que nos encontramos, o máximo que podemos fazer é restabelecer o projeto, na forma com que saiu do Congresso para a sanção, ou, se quiserem, para o voto presidencial. Sómente isto podemos fazer.

Sim, nobres Congressistas, porque se agora ainda pudéssemos, o que cumpriria era rejeitar totalmente o pro-

jeto, para, com vagar e melhor compreensão da delicada questão elaborar uma lei que pudesse, realmente elevar e dignificar a vida partidária. Este era o sentido de uma emenda que apresentei e que a ilustre Comissão não levou a sério. Rejeitando agora o voto presidencial, abriremos apenas uma diliação, daremos ensejo a maior reflexão e estudo mas não corrigiremos fundamentalmente nada. Já sera muito, contudo, na triste situação em que nos encontramos agora.

O que o projeto, que o Governo nos enviou e ele agora pretende restabelecer integralmente, revela é uma pobre e acanhada concepção da democracia, concepção que eu denominei puramente mecanica. Segundo esta, toda a vida política da Nação se reduz a eleições e não passam os partidos de meras organizações eleitorais, destinadas a conduzir os cidadãos às urnas. Em havendo, no mínimo, dois e, no máximo, três partidos, pelos quais se possam distribuir os cidadãos ativos, realizada esta a democracia...

Entretanto, os verdadeiros partidos são mais, muito mais do que um mero mecanismo eleitoral. São antes de tudo um ideário, um conjunto de princípios e soluções, pelo qual se entende de céva pautar-se a vida pública. Isto e o que os define e individualiza.

Mas, sendo essencial, não é tudo. Cada partido tem o seu modo de ser e de agir. Tem a sua personalidade. E tem a sua ética. Ha-os, por isto, que tendo programas semejantes e ocupando, por assim dizer, a mesma faixa ideológica, diferem, todavia, e se opõem por seu comportamento; baixando-se procurar fundi-los. E, contrariamente ao que parecem supor os nossos reformadores, os partidos são formações naturais, que a lei pode disciplinar, mas nunca criar ou suprimir. Sendo formações naturais, têm eles também, se viveram tempo suficiente, a sua história e a sua tradição, isto é, a sua própria vida, que muito mais vale para o julgamento cívico, do que o programa, algumas vezes simples documento formal, sem sinceridade, nem efetividade. Um tal partido, Sr. Presidente, é uma realidade viva e não pode ser extinto por decreto, sem deixar uma lesão grave no organismo político do País.

De que todos estes caracteres possuem no mais alto grau o meu pequeno partido — pequeno porque verdadeiro, como tenho feito notar — poderia dar valioso testemunho pelo menos uns dois membros do Governo, que, no exílio por causa das lutas que pela democracia se têm travado, teve sempre como os demais companheiros, a solidariedade e o apoio do pequeno, mas valoroso Partido Libertador, que agora, por ironia da sorte, a Revolução vitoriosa se propõe extinguir.

Não creio, Sr. Presidente, que mais seja necessário dizer, para mostrar que todo cuidado será pouco em tão melindrosa matéria. Quero, porém, chamar a atenção para um aspecto da questão, de que os nossos reformadores nem parecem suspeitar. Um partido pode não contar muito na mecânica das assembleias políticas pelo número dos seus representantes, mas pode desempenhar no campo das idéias e dos princípios o papel de fermento, capaz de fazer levar a massa intelectual. Pouco influí diretamente pelo voto, mas muito poderá influir por sua ação e presença.

E' o que sucede, por exemplo, com os partidos socialistas, que ainda quando pequena minoria, não deixam de influir na realização das reformas sociais. Foi o que sucedeu, de modo mais evidente, com o Partido Libertador, que, tendo na Assembléia Constituinte de 1946 um único representante e sendo assim o menor Partido ali presente, desencadeou o crescente

movimento de idéias em torno da reforma parlamentarista. Não que não houvesse parlamentaristas, e parlamentaristas ilustres, naquela assembleia: basta nomear José Augusto e Agamenon Magalhães. Mas estes se achavam até certo ponto tolhidos, por pertencerem a grandes partidos, que tinham na ocasião outras preocupações e interesse, que não o parlamentarismo.

Não quero discutir aqui, Sr. Presidente, o mérito da reforma parlamentarista, que hoje, mais do que nunca, está na ordem do dia. Mas o que nem os seus mais acirrados adversários poderão negar é que ela representa uma contribuição valiosa, indispensável para a solução do nosso problema institucional, mal posto por ocasião da proclamação da República e até hoje não devidamente resolvida. E quem trouxe tal contribuição a que nenhum dos grandes nunca se abalancou, e por assim dizer a impôs à consideração da Nação, foi o pequeno, mas valoroso Partido Libertador, agora condenado a desaparecer, com alguns outros, com semelhante direito à sobrevivência, se não houver uma reação do bom senso e do verdadeiro espírito democrático, neste País.

Sim, Sr. Presidente, digo reação do verdadeiro espírito democrático, porque democracia não é sómente voto, simples instrumento de expressão, mas alguma coisa mais do que é, que além e acima dele se acha — o livre debate e a livre ação das idéias e princípios queão de orientar a vida pública.

E' o que está clara e inequivocadamente expresso na Constituição, quando assegura, no artigo 134, "a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais". Eu não sei, Sr. Presidente, onde se meteram os nossos constitucionalistas que se calam ante coisas tais, mas, na falta deles, temos os ditames da nossa consciência democrática. Espero que eles ainda se façam ouvir nesta casa. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua a discussão. Não há mais oradores inscritos.

O SR. ARRUDA CAMARA:

Pego a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, V. Exa..

O SR. ARRUDA CAMARA — Senhor Presidente, serei breve.

País onde se procura diminuir ou aniquilar o sistema pluri-partidário é um país onde a democracia declina como o sol que marcha para o caso. Alega-se, muitas vezes, que ha América do Norte e na Inglaterra há apenas dois ou três partidos. Isto não é verdade. Há dois ou três partidos que se projetam nos grandes pleitos; mas os partidos pequenos lá existem.

Que dificuldades causaram os pequenos partidos ao governo atual é a revolução? Nas horas difíceis têm eles trazido a esta Casa, ao sistema democrático, à ordem, à lei, à legalidade, o melhor de sua colaboração.

E entre estes pequenos Partidos, embora seja mais médio do que dos pequeninos, o Partido Democrata Cristão, onde se concentram as grandes idéias, as vozes imparciais e independentes, sem ligações e injunções, com a coragem para dizer a verdade nua e crua nas horas difíceis da nacionalidade, nas horas de crise, em que nuvens negras pairam sobre os nossos rios, em os nossos céus.

Sr. Presidente, por que essa precipitação em aniquilar os pequeninos Partidos?

O voto-verso sobre o dispositivo que anexas oferece a chance de concorre-

rem às próximas eleições. Os que não atingirem as condições impostas quanto ao número de Deputados ou de eleitos em certo número de unidades federativas, desaparecerão. Quatro, cinco ou seis ficarão para se recompor depois das eleições.

Como é possível, Sr. Presidente, num ano de eleições, num ano de campanha, abandonarem os congressistas as suas atividades parlamentares para cuidarem da organização de Diretórios em cada Município? Resultará em desordem, em atropelo, em perturbação dos nossos trabalhos legislativos. Que haja um pouco de paciência, de tolerância para essas pequenas agremiações idéias as mais acrisoladas. Que cheguem até os eleições. E se não conseguirem eleger o número exigido de Deputados por unidades federativas, desaparecerão imediatamente, sem violências, sem estrangulamento. Naturalmente elas se eliminarão no páreo e as quatro ou cinco que subsistirem terão prazo para, sem atropelos, fora do período de eleição, fora de um ano de campanha, para se recompor. Se não puderem, desaparecerão também.

De maneira que, Sr. Presidente, dirijo um apelo, em nome dos pequenos partidos, a este Egrégio Congresso no sentido da rejeição desses vetos.

Com esse aperto, com esse arrasto, cada vez mais a Revolução se impulsiona.

Já as medidas drásticas que têm sido tomadas, por vezes com deserto, deram ao Sr. Presidente da Repúblia uma pequena amostra do que se passou ou se vai verificar, em grandes unidades federativas. Ai está o resultado das últimas eleições.

Então, agora, se procura estrangular esses pequenos partidos, ferir os seus componentes, criar situações graves e angustiosas para homens como eu, que me encontro nesta Casa desde 1933, e que, com a liquidacão do meu Partido, me senti numa situação difícil, talvez obrigado, até, a deixar a vida pública.

Sr. Presidente, dirijo um apelo veemente aos Srs. Congressistas, no sentido da rejeição desses vetos; Que haja um prazo de espera para que esses partidos se reorganizem ou, se não cederem, que desapareçam. Mas não há essa pressa de inforcemento dessas pequenas agremiações, pois isso acirra as animosidades, as indisposições, as reações, provocando maior agitação e um clima de maior descontentamento no País.

A pressa é inimiga da perfeição, já se disse isto tantas vezes. Vamos devagar, operando as reformas com calma, com serenidade, sem violência e precipitação. Demos aos pequenos partidos uma chance de ao menos viverem mais algum tempo, ou de prolongarem sua agonia ou, então, de que eles possam arregimentar forças para poderem continuar vivendo.

E' isto que eles possam arregimentar forças para poderem continuar vivendo.

E' isto que espero d'este Egrégio Congresso, nesta noite memorável. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua a discussão.

O SR. CHAGAS RODRIGUES

Sr. Presidente, pego a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, o nobre Deputado.

O SR. CHAGAS RODRIGUES

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, vamos apreciar vetos na noite de hoje. Estamos, de uns tempos para cá, tão acostumados a essas sessões de vetos que, muitas vezes, não damos a importância devida às matérias que votamos.

Enquanto, no mundo democrático de hoje, nos países da Europa e da América, o Partido Democrata-Cristão e o Partido Socialista Democrata, firmam-se como tendência nítida do pensamento democrático, nós, nesta noite, ao que tudo indica, vamos acelarar estes vetos que implicam na noite do Partido Democrata-Cristão e do Partido Socialista, para citar apenas dois dos pequenos Partidos.

Temos, portanto, nos dias de hoje, no Brasil, um Governo que, a cada dia, contraria tudo aquilo que, nos países democráticos do Ocidente, constitui uma conquista do espírito livre e do pensamento liberal.

No próximo ano e nos anos vindouros, quando se reunirem democratas cristãos de todos os países democráticos do mundo, e quando se reunirem homens do Partido Socialista, e quando se reunirem também aqueles que, no Brasil, representam o pensamento do Partido de Representação Popular, o Brasil estará excluído. Hoje impõe em nosso País uma legislação eleitoral que, a pretexto de combater os pequenos Partidos, combate a própria Democracia, combate o direito de pensamento das organizações políticas-partidárias.

O que se observa na Legislação Eleitoral não é senão um pensamento governamental, quase diria totalitário, que começa investindo contra os pequenos Partidos para, ao depois, ao que tudo indica, investir contra os dois ou três que restarem, numa luta contra as agremiações partidárias, que não é senão a luta do pensamento totalitário, despotico contra a Democracia, contra a manifestação do pensamento político, contra o direito de os Partidos se organizarem.

Na Inglaterra, ainda n o começo do século, os Partidos Conservador e Liberal disputavam as preferências do eleitorado britânico. O Partido Trabalhista — o Labor Party — era uma insignificante e inexpressiva organização, do ponto de vista numérico: poucos Deputados. Entretanto, hoje, pela terceira vez está no poder, como a maior organização política da Inglaterra.

O que se poderia dizer com relação à vida político-partidária da Inglaterra, poder-se-ia, também dizer com referência a outros países. No entanto, nós aqui estamos, nos afastando do pensamento liberal, no terreno político, estamos criando dificuldades ao eleitorado; às organizações, para, a pretexto não sei eu de que, envergarmos, cada vez mais, pelo autoritarismo, pelo despotismo, para termarmos, sabe Deus, no totalitarismo estrangulador de todas as liberdades.

Sr. Presidente, quando as mulheres estavam excluídas do direito de voto, os socialistas, os trabalhistas, os democratas, lutavam no sentido de se estender à mulher esse direito, lutavam pela conquista do voto feminino.

Naquela ocasião, sabiam os progressistas que, quando as mulheres passassem a exercer esse direito, votariam com os conservadores, aqueles mesmos conservadores que recusavam o sufrágio feminino. De certo modo, fazendo uma comparação entre aquela situação e a atual sabemos que esses pequenos partidos — quase todos eles apoiaram o Governo que ai está e que nós, da oposição trabalhista, combatemos, porque na ordem político-partidária é contra os pequenos, como é contra os pequenos e os trabalhadores na ordem econômica — sabemos que esses pequenos partidos, amanhã, ao que tudo indica, formarão com as forças conservadoras do Governo, contra as forças de oposição trabalhistas. Mas é porque lutamos por princípios, que nós, ontem, hoje e amanhã, defenderemos sempre a liberdade, a liberdade política, a liberdade para todas as agremiações, por-

que esta luta pela existência dos partidos se confunde com a luta pelo direito de associação e pela liberdade de pensamento.

Vamos, portanto, com a nossa luta defender, mais uma vez as pequenas agremiações, a fim de que o povo e só o povo, dentro do sistema democrático e através de suas preferências faça aquilo que deveria ser feito: aprimorando-se no exercício da Democracia, tortaleça os partidos que devam ser fortalecidos e, a pouco e pouco, com liberdade, va enfraquecendo as agremiações anti-populares e anti-progressistas.

Aproveitamos o momento para, uma vez mais, chamar a atenção do Governo. Não é criando dificuldades a liberdade dos pequenos partidos, a liberdade dos sindicatos de trabalhadores, a liberdade das associações de camponeses, a liberdade das associações estudantis, que salvaremos este País. Sem liberdade e sem Democracia não resolveremos os problemas do Brasil. (Muito bem! Palmas), nem conseguiremos dar ao Brasil aquela posição que ele merece. (Muito bem! Palmas).

Veja V. Exa., Sr. Presidente, são homens dos pequenos partidos, que estão sendo estrangulados que procuram fazer restrições ao meu discurso.

E' o vocação suicida, contra a qual nos debatemos, em defesa dos pequenos partidos, em defesa do direito de pensamento, em defesa da Democracia, em defesa da República. (Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua a discussão.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE:

Pego a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Deputado Teófilo de Andrade.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, assumo a tribuna para fazer a seguinte declaração: o Partido Democrata-Cristão examinou detidamente todas as condições exigidas para a existência dos partidos, ainda que mantidos os vetos, e entende que tem amplas condições para sobreviver. Não obstante, votará, coeso, contra os vetos e pela sobrevivência de todos os Partidos, sem exceção.

Era a declaração que queria fazer neste instante, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua a discussão (Pausa).

Mais nenhum Sr. Congressista desejando usar da palavra, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação. A chamada será feita de Norte para Sul, votando primeiro os representantes dos Estados, depois os dos Territórios e, por fim, os membros da Mesa.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à chamada.

(Procede-se à chamada)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos.

José Guiomard.

Oscar Passos.

Edimundo Levi.

Zacharias de Assumpção.

Cattete Pinheiro.

Moura Palha.

Eugenio Barreto.

Joaquim Parente.

Manoel Dias.

Sigefredo Pacheco.

Menezes Pimentel.

José Bezerra.

Dinarte Mariz.

Walredo Gurgel.

Heribaldo Vieira.

Júlio Leite.

José Leite.

Aloysio de Carvalho.

Eduardo Catalão.

Josaphat Marinho.

Raul Giuberti.

Afonso Arinos.

Augusto Vianna.

Milton Campos.

Benedicto Valladares.

Nogueira da Gama.

Lino de Mattos.

José Feliciano.

José Elias.

Filinto Müller.

Bezerra Neto.

Adolpho Franco.

Melio Braga.

Irineu Bornhausen.

Antônio Carlos.

Atílio Fontana.

Guido Mendin.

Daniel Krieger — (39)

E os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — PSD.

Geraldo Mesquita — PSD.

Jorge Kalume — PSD.

Mário Maia — PTB.

Rui Lino — PTB.

Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD.

Djalma Passos — PTE.

João Veiga — PTB.

Leopoldo Peres — PSD.

Manoel Barbuda — PTB.

Paulo Coelho — PDC.

Wilson Calmon — PSP (23-1-65).

Pará:

Adriano Gonçalves, UDN (9-11-65).

Burlamaqui de Miranda — PSD.

Carvalho da Silva — PTB (4-12-65).

Gabriel Hermes — UDN.

Stélio Maroja — PSP.

Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Ivar Saldanha — PTB.

Lister Caldas — PTB.

Luiz Coelho — PTB.

Mattoz Carvalho — PSD.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTE.

Dyrno Pires — PSD.

Ezequias Costa — UDN.

Gayoso e Almendra — PSD.

João Mendes Olímpio — PTB.

Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alfredo Barreira — UDN (28-12-65).

Alvaro Lins — PTB.

Costa Lima — UDN.

Dager Serra — PTE (22-10-65).

Edilson Melo Távora — UDN.

Esmerino Arruda — PSD.

Euclides Wicar — PSD.

Flávio Marçilio — PTB.

Francisco Adeodato — PTN.

Furtado Leite — UDN.

Leão Sampaio — UDN.

Lourenço Colares — PTB (10-12-65).

Marcelo Sanford — PTN.

Martins Rodrigues — PSD.

Ozíris Fontes — PTE.

Paes de Andrade — PSD.

Paulo Sarasate — UDN.

Ubirajara Ceará — PRP (13-11-65).

Wilson Roriz — PSD.

Perilo Teixeira — UDN.

Rio Grande do Norte:

Odilon Ribeiro Coutinho — PDC.

Xavier Fernandes — PSP (22-10-65).

Djalma Mariano — UDN.

Parába:

Ernany Sátiro — UDN.

Flaviano Ribeiro — UDN.

Humberto Lucena — PSD.

Janduhy Carneiro — PSD.

João Fernandes — PSD.

Luiz Bronzeado — UDN.

Milton Cabral — PTB.

Plínio Leitão — UDN.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.

Alde Sampaio — UDN.

Andrade Lima Filho — PTB.

Arruda Câmara — PDC.

Aurino Valois — PTB.

Bezerra Leite — PTB.

Clodomir Leite — PTB.

Costa Cavalcanti — UDN.

Geraldo Guedes — PSD.

Josecarlos Guerra — UDN.

Luiz Pereira — PST.

Magalhães Melo — UDN.

Milvernes Lima — PTB.

Ney Maranhão — PTB.

Nilo Coelho — PSD.

Oswaldo Lima Filho — PTB.

Souto Maior — PTB.

Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Medeiros Neto — PSD.

Oceano Carciale — UDN.

Pereira Lúcio — UDN.

Sigismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD.

Francisco Macedo — PTB.

José Carlos Teixeira — PSD.

Machado Rollemberg — UDN.

Walter Batista — PSD.

Bahia:
 Aloysio Short — UDN (4-12-65).
 Antonio Carlos Magalhães — UDN.
 Aloisio de Castro — PSD.
 Clemens Sampaio — PTB.
 Cícero Dantas — PSP.
 Edvaldo Flóres — UDN (4-12-65).
 Gastão Pedreira — PTB.
 Heitor Dias — UDN.
 Henrique Lima — PSD.
 João Alves — PTB.
 Josaphat Azevedo — PTN.
 Josaphat Borges — PSD.
 Luna Freire — PTB.
 Manoel Novaes — PTB.
 Manso Cabral — PTB.
 Mário Piva — PSD.
 Nacy Novaes — PTB.
 Nonato Marques — PSD.
 Oliveira Brito — PSD.
 Oscar Cardoso — UDN.
 Pedro Catalão — PTB.
 Raimundo Brito — PTB.
 Régis Pacheco — PSD.
 Ruy Santos — UDN.
 Teóculo de Albuquerque — PTB.
 Tourinho Dantas — UDN.
 Vasco Filho — UDN.
 Espírito Santo:
 Argílio Dario — PTB.
 Dirceu Cardoso — PSD.
 Dulcino Monteiro — UDN.
 Floriano Rubin — PTN.
 Osvaldo Zanello — PRP.
 Raymundo de Andrade — PTN.
 Gil Veloso — UDN.
 Rio de Janeiro:
 Adolpho Oliveira — UDN.
 Afonso Celso — PTB.
 Alair Ferreira — PSD.
 Amaral Peixoto — PSD.
 Bernardo Bello — PSP.
 Carlos Werneck — PDC.
 Daso Coimbra — PSD.
 Edésio Nunes — PTB.
 Fontes Torres — PSB.
 Geremias Fontes — PDC.
 Humberto El Jaick, PTB (4-12-65).
 Raymundo Padilha — UDN.
 Roberto Saturnino — PSB.
 Guanabara:
 Alomar Baleiro — UDN.
 Arnaldo Nogueira — UDN.
 Aureo Melo — PTB.
 Baeta Neves — PTB.
 Benjamin Farah — PTB.
 Breno da Silveira — PTB.
 Cardoso de Menezes — UDN.
 Eurico Oliveira — PTB.
 Expedito Rodrigues — PTB.
 Hamilton Nogueira — UDN.
 Jamil Amiden — PTB.
 Mendes de Moraes — PSD.
 Nelson Carneiro — PSD.

Noronha Filho — PTB.
 Waldir Simões — PTB.
 Minas Gerais:
 Abel Rafael — PRP.
 Aecio Cunha — PR.
 Amintas de Barros — PSD.
 Aquiles Diniz — PTB.
 Bilaç Pinto — UDN.
 Carlos Murilo — PSD.
 Celso Murta — PSD.
 Celso Passos — UDN.
 Cyro Maciel — PR (S.E.).
 Dnar Mendes — UDN.
 Francelino Pereira — UDN.
 Geraldo Freire — UDN.
 Guilherme de Oliveira — PSD.
 Horácio Bethônico — UDN.
 João Herculino — PTB.
 José Humberto — UDN (S.E.).
 Manoel de Almeida — PSD.
 Manoel Taveira — UDN.
 Milton Reis — PTB.
 Nogueira de Resende — PR.
 Ormeo Botelho — UDN.
 Oscar Corrêa — UDN.
 Ovídio de Abreu — PSD.
 Ozanam Coelho — PSD.
 Padre Nobre — PTB.
 Padre Vidigal — PSD.
 Paulo Freire — PTB.
 Pedro Aleixo — UDN.
 Pinheiro Chagas — PSD.
 Renato Azeredo — PSD.
 Rondon Pacheco — UDN.
 Simão da Cunha — UDN.
 Tancredo Neves — PSD.
 Walter Passos — PR.
 São Paulo:
 Afrânio de Oliveira — UDN.
 Alceu de Carvalho — PTB.
 Amaral Furlan — PSD.
 Aniz Badra — PDC.
 Antônio Feliciano — PSD.
 Athie Coury — PDC.
 Batista Ramos — PTB.
 Campos Vergol — PSP.
 Carvalho Sobrinho — PSP.
 Celso Amaral — PTB.
 Condeixa Filho — PSP (S.E.).
 Dorville Alegretti — MTR.
 Ewald Pinto — MTR.
 Franco Montoro — PDC.
 Germinal Feijó — PTB.
 Harry Normaton — PSP.
 Hamilton Prado — PTN.
 Helcio Maghenzani — PTB.
 João Lisboa — PTB (25-11-65).
 José Barbosa — PTB.
 Lacorte Vitale — PTB.
 Lauro Cruz — UDN.
 Levy Tavares — PSD.
 Lino Morganti — PRT.
 Luiz Francisco — PTN.
 Mário Covas — PST.
 Nicolau Tuima — UDN.

Padre Godinho — UDN.
 Pinheiro Brisolla — PSP.
 Plínio Salgado — PRP.
 Sussumu Hirata — UDN.
 Teófilo Andrade — PDC.
 Tufy Nassif — PTN.
 Ulysses Guimarães — PSD.
 Goiás:
 Anísio Rocha — PSD.
 Benedito Vaz — PSD.
 Castro Costa — PSD.
 Celestino Filho — PSD.
 Geraldo de Pinz — PSD.
 Jales Machado — UDN.
 Lisbôa Machado — UDN (11-11-65).
 Lizandro Paixão, PTB (9-12-65).
 José Freire — PSD.
 Ludovico de Almeida — PSP.
 Rezende Monteiro — PTB.
 Mato Grosso:
 Corrêa da Costa — UDN.
 Edison Garcia — UDN.
 Miguel Marcondes — PTB.
 Rachid Mamed — PSD.
 Wilson Martins — UDN.
 Paraná:
 Antonio Annibelli — PTB.
 Antonio Baby — PTB.
 Fernando Gama — PTB.
 Ivan Luz — PRP.
 Jorge Curi — UDN.
 José Richa — PDC.
 Lyrio Bertoli — PSD.
 Maria Neto — PTB.
 Mario Gomes — PSD.
 Minoro Miyamoto — PDC.
 Petromio Fernal — PTB.
 Plínio Costa — PSD.
 Renato Celidonio — PTB.
 Wilson Chedid — PTB.
 Santa Catarina:
 Albino Zeni — UDN.
 Antônio Almeida — PSD.
 Aroldo Carvalho — UDN.
 Carneiro de Loyola — UDN.
 Diomício de Freitas — UDN.
 Joaquim Ramos — PSD.
 Laerte Vieira — UDN.
 Lenoir Vargas — PSD.
 Orlando Bertoli — PSD.
 Osni Régis — PSD.
 Paulo Macarini — PTB.
 Rio Grande do Sul:
 Adílio Viana — PTB.
 Afonso Anschau — PRP.
 Antonio Bresolin — PTB.
 Ary Alcântara — PSD.
 Brito Velho — PL.
 César Prieto — PTB.
 Cid Furtado — PDC.
 Clóvis Pestana — PSD.
 Croacy de Oliveira — PTB.
 Euclides Triches — PDC.

Filóres Soares — UDN.
 Floriceno Paixão — PTB.
 Jairo Brum — MTR.
 José Mandelli — PTB.
 Lino Braun — PTB.
 Luciano Machado — PSD.
 Marcial Terra — PSD (M.E.).
 Matheus Schmidt — PTB.
 Milton Cassel — PSD (S.E.).
 Osmar Grafulha — PTB.
 Peracchi Barcelos — PSD.
 Raul Pila — PL.
 Ruben Alves — PTB.
 Tarso Dutra — PSD.
 Unírio Macrônado — PTB.
 Zaire Nunes — PTB.
 Amapá:
 Janary Nunes — PTB.
 Rondônia:
 Hegel Morny — PSP.
 Roraima:
 Francisco Elesbão — UDN (285).

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — Responderam à chamada e votaram 29 Srs. Senadores e 285 Srs. Deputados, num total de 324 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convoco para servirem de escrutinadores os Srs. Senadores José Feliciano e Manoel Dias e Deputados Jairo Brum, José Mandelli e Lírio Bertoli.

(Procede-se à apuração)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1

Do parágrafo único do art. 11, as palavras:

“Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer”.

Votos

Sim 6

Não 277

Em Branco 41

Cédula 2

Do 1º 2º do art. 36, as palavras: “e há mais de 6 (seis) meses”.

Votos

Sim 6

Não 276

Em Branco 42

Cédula 3

O inciso III do art. 43 (totalidade)

Votos

Sim 6

Não 270

Em Branco 48

Cédula 4

Do art. 47, às palavras: “pelo menos uma das”.

Votos

Sim 13

Não 264

Em Branco 47

Cédula 5

Do inciso III do art. 51, as palavras: "mandato ou"

	Votos
Sim	10
Não	272
Em Branco	42

Cédula 6

Do § 2º do art. 51, as palavras: "ou função".

	Votos
Sim	6
Não	280
Em Branco	38

Cédula 7

Do § 8º do art. 51, as palavras: "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

	Votos
Sim	6
Não	280
Em Branco	38

Cédula 8

Do art. 58, as palavras: "a corrupção nos":

	Votos
Sim	6
Não	276
Em Branco	42

Cédula 9

Do inciso II do art. 62, as palavras finais: "e nas Assembleias Legislativas".

	Votos
Sim	11
Não	280
Em Branco	43

Cédula 10

Parágrafo único do art. 64 (totalidade).

	Votos
Sim	122
Não	160
Em Branco	42

Cédula 11

Do art. 76, as palavras:

	Votos
Sim	7
Uão	275
Em Branco	42

Cédula 12

Art. 78. (totalidade)

	Votos
Sim	147
Não	137
Em Branco	40

Cédula 13

Do art. 79, as palavras: "no prazo de dois anos".

	Votos
Sim	112
Não	164
Em Branco	48

Cédula 14

Art. 81 e seu parágrafo (totalidade).

	Votos
Sim	113
Não	164
Em Branco	47

Declaro mantidos todos os vetos. Está encerrada a Sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 50 minutos.